

## DECLARAÇÃO

Considerando que a fonte de recursos para a contratação de empresa de engenharia para construção dos seguintes equipamentos públicos: Sala de Velório, Conselho Tutelar e Feira Coberta, será do Fundo Protege, todo o orçamento deverá ser elaborado conforme as diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual n. 9900 de 7 de julho de 2021. O Decreto Estadual n. 9900/2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Para tanto, o Art. 7, apresenta a forma na qual todos os orçamentos de obras públicas, cuja fonte de recursos seja oriunda do Tesouro Estadual, deva ser elaborado.

“Art. 7º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais — ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:

I – Composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA (<http://www.goinfra.go.gov.br/Tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

II – Composição de custos unitários e/ou insumos menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras — SICRO, para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil — SINAPI, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelos Poderes Executivos federal e estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV – Contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VI – Pesquisa direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores, apresentada via relatório de cotações do orçamentista, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de realização do orçamento.

§ 1º Caso as tabelas de referência citadas nos incisos I e II deste artigo apresentem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção — INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra.

§ 2º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da

contratação será calculado conforme o disposto neste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado no sistema de custos definido no inciso I do caput deste artigo, e deve a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.”

Para a utilização de cotações, deverá atentar ao que está estipulado nos Arts 6 e 8, do Decreto Estadual 9900/2021, devendo estar condizentes aos parâmetros neles contidos.

“Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;

II – Pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V – Contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

VI – Facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

Art. 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, conforme o inciso VI do art. 6º deste Decreto, deve ser observado o seguinte:

I – O prazo de resposta conferido ao fornecedor deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – Deverão ser obtidas propostas formais que contenham, no mínimo:

a) a descrição do objeto, o valor unitário e o valor total;

b) o número do Cadastro de Pessoa Física — CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ do proponente;

c) o endereço e o telefone de contato; e

d) a data de emissão e a assinatura.

III – deverá haver o registro, nos autos do processo aquisitivo correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo único. A proposta formal poderá ser substituída por relatório de cotações do engenheiro orçamentista, em caso de obras e de serviços de engenharia, para os itens que não figurem no ramo A da curva ABC de insumos da obra.”

O Art 9 do Decreto Estadual 9900/2021, estabelece a metodologia a ser seguida para definição de qual preço a ser adotado a partir das cotações realizadas.

“Art. 9º Poderão ser utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada nesse instrumento, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados nos arts. 6º e 7º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Serão utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo correspondente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a utilização de menos de 3 (três) preços, desde que haja justificativa nos autos pelo agente responsável e aprovação pela autoridade competente.”

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua publicação “Manual de Orientação: Pesquisa de Preços - 4ª edição”, estabelece que:

“O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio.”

Obtido de Manual de Orientação: Pesquisa de Preços - 4ª edição, página 33. Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Declaro, para os devidos fins, que o presente orçamento foi elaborado em conformidade com os requisitos estabelecidos no Decreto nº 9.900/2021, atendendo integralmente às diretrizes e normas nele previstas. Ressaltamos que a composição dos valores apresentados seguiu os critérios técnicos e referenciais constantes na Tabela de Obras Civis da Agência Goiana de Infraestrutura, garantindo a adequação dos custos aos

parâmetros oficiais estabelecidos para a execução dos serviços. Atestamos, ainda, que todos os cálculos e especificações orçamentárias foram realizados de forma transparente e criteriosa, assegurando a compatibilidade com os princípios da economicidade, eficiência e legalidade.

Goiânia, 05 de setembro de 2025

**LUCIANO MARTINS PARREIRA DE OLIVEIRA E SILVA**  
**ENGENHEIRO CIVIL – ORÇAMENTISTA**  
CREA 101881435-3-D/GO